

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2015

Altera o parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do valor do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária.

Autor: Deputado Rubens Bueno;

Relator: Deputado Hildo Rocha.

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado Rubens Bueno estabelecer novos parâmetros para o cálculo das penas de multa, nos crimes contra a ordem tributária. Na justificativa, assevera que a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em 1991, que era empregado pela Lei nº 8.137, de 1990, como parâmetro para o cálculo do valor do dia-multa, ensejou discussão doutrinária a respeito de uma possível revogação tácita das penas de multa, nos crimes contra a ordem tributária. A proposição teria em vista, portanto, afastar a insegurança jurídica que ronda o tema.

Distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita a proposta em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas¹.

¹<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1734880>, consulta às 16:01h.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, apresentando inclusive memória de cálculo da correspondente compensação. Por sua vez, as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2015, trata da fixação do valor do dia-multa, nos crimes contra a ordem tributária, e da conversão da pena de detenção ou reclusão em multa, nos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo. Não importa ou autoriza, portanto, diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União; também não trata de concessão ou ampliação de incentivo fiscal, ou de vinculação de receitas. Pode-se, nesse sentido, considerá-lo adequado e compatível, sob os aspectos financeiro e orçamentário.

No que tange ao mérito, tem-se que o Projeto contempla alterações na Lei nº 8.137, de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, com vistas a estabelecer critério independente do BTN para fixar o valor do dia-multa, no caso dos crimes contra a ordem tributária e para estabelecer a multa substitutiva da pena de detenção ou reclusão.

Com efeito, uma vez extinto o BTN, revogou-se tacitamente o critério estabelecido na Lei nº 8.137/90 para determinar os valores em tela. No caso do valor do dia-multa, porém, o próprio Judiciário já integrou a lacuna, por meio do art. 49, § 1º, do Código Penal:

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Essa construção jurisprudencial, vigente há pelo menos vinte anos, vem já consagrada até pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se pode observar de vários julgados, alguns dos quais transcritos a seguir, a título de exemplo:

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 5751

(...)

O Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177 /91; **desse modo, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve aplicado o disposto no artigo 49, § 1º**, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se com índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

STJ - REsp 1185409 - Ministro NEFI CORDEIRO

(...)

Tendo em conta a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários-mínimos. **Entendo, a propósito, que a lacuna decorrente da extinção do indexador referido no art. 8º da Lei nº 8.137/90 (BTN) deve ser preenchida pela aplicação das normas do Código Penal relativas à pena de multa.**

STJ - REsp 1546239 - Ministro FELIX FISCHER

(...)

FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA EM BTN. ÍNDICE LEGALMENTE EXTINTO. OMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

(...)

5. Substituição do BTN, visto que legalmente extinto, pelo valor do salário-mínimo, no momento da fixação do valor unitário do dia-multa, suprimindo, assim, omissão do julgado.

(grifado)

Há que observar, ainda, que a redação proposta no Projeto repete literalmente o dispositivo do Código Penal (destacado acima), que já vem sendo aplicado aos casos, com base nos mecanismos jurisprudenciais de interpretação e integração do ordenamento jurídico.

Nessa ordem de ideias, qualquer alteração legal, agora, poderia ensejar o surgimento de novo dissídio doutrinário, envolvendo o período anterior, o que parece de todo inconveniente.

No que diz com os critérios para o cálculo do valor da multa de conversão das penas privativas de liberdade, vale transcrever a redação que o Projeto pretende atribuir ao art. 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990:

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de dias-multas, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 7º.

Trata-se, no inciso I, dos crimes contra a ordem econômica; no inciso II, de crimes contra as relações de consumo.

Destaca-se logo de início o fato de que a redação vigente na Lei nº 8.137/90, que se pretende atualizar, toma como parâmetro o valor do BTN, enquanto a proposta, *empregando os mesmos quantitativos absolutos*, refere-se a “dias-multa”. Com isso promove-se, talvez por inadvertência, substancial agravamento dos valores das multas. Isso porque o valor do dia-multa, na redação original da lei, podia variar entre 14 e 200 BTN, a critério do juiz.

Nada há na Justificativa do autor para sustentar o entendimento de que pretendeu agravar as alternativas, no caso da conversão de penas privativas de liberdade. Há que se considerar, ainda, que, nos termos da proposta, os limites em Reais, para a fixação da referida multa, em valores de 2016, passarão aos seguintes²:

a) de R\$ 5,87 milhões até R\$ 22 bilhões, nos crimes contra a ordem econômica;

² Considerou-se o salário mínimo no valor de R\$ 880,00.

b) de R\$ 1,47 milhão a R\$ 4,4 bilhões, nos crimes contra as relações de consumo.

O exagero nos valores levará à ineficácia do dispositivo, por inviabilidade da sua aplicação prática: a norma, de fato, só seria aplicável a réus milionários.

O afastamento das penas alternativas à de privação da liberdade, ainda que por mecanismos indiretos, como o de que ora se trata, sobretudo considerando as condições de precariedade e superlotação de que padece o sistema prisional brasileiro, não se compadece com os objetivos da proposta, com o mandamento da razoabilidade ou com os princípios que ordenam o sistema jurídico-penal brasileiro. Com base no exposto, propõe-se a seguir Substitutivo a fim de:

1) suprimir a repetição ociosa, em legislação especial, de critério (idêntico) ao já vigente no Código Penal, para o cálculo do valor do dia-multa; e

2) reduzir os parâmetros para o cálculo da multa de conversão de penas privativas de liberdade, adotando valores mais próximos dos estabelecidos na Lei nº 8.137/90.

É o voto, portanto, **pela adequação e compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário, do Projeto de Lei nº 3.050, de 2015. No mérito, pela sua aprovação, na forma do anexo Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.050, de 2015

Altera o parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do valor da multa, nos casos de conversão de penas privativas de liberdade, nos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – de mil até 25.000 (vinte e cinco mil) dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 4º;

II – de 250 (duzentos e cinquenta) até 5.000 (cinco mil) dias-multas, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 7º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator